



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 108/2023-PGM

INTERESSADO: Pregoeira do Fundo Municipal da Assistência Social de Oriximiná.

ASSUNTO: Análise jurídica minuta edital,

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E PROJETO BÁSICO. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, DEVIDAMENTE REGISTRADAS E TRIPULADAS POR PESSOAL HABILITADO, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA VIGENTES NO PAÍS, COM A FINALIDADE DE CONFERIR SUPORTE LOGÍSTICO AOS DESLOCAMENTOS DE SERVIDORES, COLABORADORES EM SERVIÇO E MATERIAIS DIVERSOS, PARA AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES

I-DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica sobre a solicitação de parecer referente à regularidade de processo licitatório, na modalidade **PREGÃO**, encaminhado através da Pregoeira do Fundo Municipal da Assistência Social de Oriximiná, **OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, DEVIDAMENTE REGISTRADAS E TRIPULADAS POR PESSOAL HABILITADO, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA VIGENTES NO PAÍS, COM A FINALIDADE DE CONFERIR SUPORTE LOGÍSTICO AOS DESLOCAMENTOS DE SERVIDORES, COLABORADORES EM SERVIÇO E MATERIAIS DIVERSOS, PARA AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES**, em consonância com a execução das atividades e demais características e especificações técnicas constantes no Anexo I da minuta do Edital.

O procedimento foi encaminhado conforme despacho datado dia



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

24/03/2023, assinado pela Pregoeira, a qual encaminhou para análise e manifestação da assessoria jurídica.

É o breve relatório, passa-se a manifestação.

II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe à administração a análise de conveniência, oportunidade, dotação orçamentária, quantitativo conforme sua necessidade, ou qualquer dispêndio, sempre em consonância com o interesse público, seguindo os princípios e normas do direito público.

A Assessoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, bem como a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, e por consequência da Secretaria de Assistência Social.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade Pregão Eletrônico, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da (s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

União editou a Lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. Ainda, permite-se amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Pois bem. Cuida o presente caso de Pregão Eletrônico visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES, DEVIDAMENTE REGISTRADAS E TRIPULADAS POR PESSOAL HABILITADO, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA VIGENTES NO PAÍS, COM A FINALIDADE DE CONFERIR SUPORTE LOGÍSTICO AOS DESLOCAMENTOS DE SERVIDORES, COLABORADORES EM SERVIÇO E MATERIAIS DIVERSOS, PARA AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES.**

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade Pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão, dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ademais, deve-se obedecer ao que o Decreto nº 10.024/2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 9º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame **partiu de autoridade competente**, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto.

Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto e o conjunto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de servidores designados para conduzir o certame.

Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.

Temos, no presente caso, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, a qual está devidamente autuada, numerada segundo série anual e instruída com a requisição de realização pelo setor competente, contendo ainda, os autos, a autorização da autoridade responsável.

Estando, assim, a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

No presente caso, observa-se que o instrumento convocatório é regular, já que estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação.

Não havendo nenhuma recomendação a ser apresentada, eis que toda a documentação a disposição desta Assessoria para o ato de consultoria está regular, profere parecer no sentido da regularidade do procedimento licitatório para promover a aquisição de Cestas de Alimentos, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** de forma sugestiva, pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na legislação, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legais pertinentes às demais fases do procedimento. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução do projeto básico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Oriximiná.

É o parecer.
S.M.J.

Oriximiná, 27 de março de 2023.

Domênica Silva Almeida
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 012/2023